

De fato. Visando a alterar disposição da Lei n. 4.832, de 1958, que disciplina, basicamente, o sistema previdenciário do servidor público estadual, o projeto de lei em tela consubstancia matéria que se insere entre as de iniciativa exclusiva do Governador, conforme o disposto no inciso III do artigo 22, da Constituição do Estado (Emenda n. 2), que se fundamenta no inciso III do artigo 13, combinado com o inciso V do artigo 57, ambos da Constituição da República.

Tal sistema previdenciário se integra como forma de seguro social, compulsório, no regime jurídico a que se sujeita o funcionário desde o seu ingresso no serviço público.

De outro lado, razões de conveniência também desaconselham o acolhimento da proposição. Assim, a supressão do prazo dentro do qual se facultam aos contribuintes obrigatórios que perderam essa qualidade, a qualquer título, requererem a manutenção de sua inscrição, é medida de liberalidade de consequências inconciliáveis com as normas que disciplinam a concessão de benefícios pelas instituições de previdência social, calçadas, necessariamente, na técnica atuarial. Efetivamente, a faculdade que se pretende, com o projeto, atribuir aos ex-contribuintes, no sentido de manterem sua inscrição depois de haver deixado de contribuir durante longo lapso de tempo, sem qualquer limite — embora com o recolhimento, quando do requerimento de reinscrição, do total das contribuições que seriam devidas, se inscrito, no período anterior — significa que, no curso desse período, deixaram de ser feitas as aplicações financeiras correspondentes. E como a previsão dos encargos — entre os quais se incluirá o pagamento das pensões a que, futuramente, venham a ter direito os beneficiários dos reinscritos — resulta dos cálculos atuariais, cuja base, como é sabido, são as reservas técnicas constituídas pela soma das contribuições acrescidas das rendas provenientes de sua aplicação, a insuficiência de recursos disponíveis para atenderem ao pagamento das pensões que forem deixadas pelos reinscritos será tanto maior quanto é certo que o projeto, se convertido em lei, alcançará todos aqueles que deixaram de contribuir a partir da Lei n. 4832, de 4 de setembro de 1958, pois o recolhimento integral das contribuições não prestadas tempestivamente de modo algum irá recompor a parte das reservas técnicas destinada ao pagamento das pensões devidas aos referidos beneficiários dos reinscritos. Assimale-se, ainda, que a reinscrição, acolhido o projeto, poderá ser requerida somente quando o contribuinte atingir idade avançada ou estiver prestes a falecer.

Verifica-se, assim, que a medida atenta contra o princípio da mutualidade, que pressupõe, no caso, igualdade de situações entre os contribuintes, que devem concorrer em condições de perfeita reciprocidade para o fim comum de previdência social.

Justificando, assim, o veto que oponho ao projeto de lei n. 19-70, faço-as publicar no órgão oficial em cumprimento ao disposto no parágrafo 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n. 2) e restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Orlando Gabriel Zancaner, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 154/70

São Paulo, 16 de dezembro de 1970

Mensagem A — n.º 155/70

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 154, de 1970, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 11.826, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

Pelo referido projeto é criada, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a Carteira de Empréstimos sob Consignação em Fôlha, que se destina à concessão de empréstimos aos servidores públicos do Estado e das autarquias estaduais, efetivos ou estáveis, desde que contem menos de setenta anos de idade, mais de um ano de exercício e não estejam em gozo de licença sujeita a desconto.

Fixa o projeto o valor do empréstimo que não poderá exceder a quatro vezes o vencimento do interessado, limitado ao máximo de dois mil cruzeiros — e a respectiva taxa de juros — seis por cento ao ano; estabelece, ainda, os prazos de amortização, forma de inscrição e de pagamento.

São esses, em síntese, além de outros de caráter complementar, os objetivos visados pela proposição, justificada pela conveniência do restabelecimento de serviço anteriormente mantido pela Caixa Econômica do Estado.

A despeito, contudo, da vantagem que a medida, se possível, inegavelmente representaria para o funcionário, os estudos técnicos procedidos pelo Instituto de Previdência do Estado demonstraram, encarada a questão do ponto de vista de suas atividades essenciais, notadamente no que tange aos encargos decorrentes do pagamento regular das pensões mensais, a inconveniência de ser o projeto convertido em lei, pois, como é sabido, as contribuições arrecadadas se destinam à constituição das reservas técnicas necessárias ao atendimento dessa finalidade.

Foi exatamente, em virtude da não pertinência desse tipo de operação — cujas condições, nos termos constantes do projeto, são insuficientes para suprir os seus custos, por refugirem atualmente à realidade do mercado de dinheiro — que determinou a edição, por iniciativa dessa nobre Assembléia, da Lei n. 1061, de 15 de junho de 1951, que transferiu a então Diretoria do Monte de Socorro, que se subordinava ao IPESP, para a Caixa Econômica.

O restabelecimento desses empréstimos, como atribuição do Instituto de Previdência, sobre ser inconveniente, como operação de crédito naquelas condições, implicaria no desvio de recursos vinculados à satisfação dos encargos que lhe são próprios e que ao funcionário são essenciais.

Acresce que a matéria não pode deixar de ser considerada senão em harmonia com o Decreto-lei Complementar n. 18, de 17 de abril deste ano, que organizou o sistema de crédito do Estado e definiu a competência dos órgãos que o compõem.

O mencionado diploma, ao enumerar em seu artigo 4.º as unidades do sistema de crédito do Estado — Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S. A., Banco do Estado de São Paulo S. A. e Caixa Econômica do Estado de São Paulo — veda, no artigo 5.º, a prática de operações ativas de crédito ou financiamento a qualquer outro órgão ou entidade do Estado. E, entre essas unidades, figura a Junta de Coordenação Financeira do Estado como órgão central do sistema estadual de crédito, que se destina a imprimir à atividade financeira do Estado harmonia e coerência, propondo normas da política orientadora dessa atividade, às quais ficam subordinadas todas as instituições integradas no Sistema.

Especificamente, no que diz respeito às reservas técnicas das entidades previdenciárias do Estado, o § 1.º do artigo 5.º do Decreto-lei Complementar n. 18, citado, determina que serão elas aplicadas segundo normas estabelecidas pela referida Junta, dando-se preferência à aplicação em títulos da dívida pública do Estado, de modo que seja assegurada rentabilidade que permita o atendimento dos encargos dessas entidades.

Verifica-se, por conseguinte, que o projeto se divorcia do sistema creditício implantado, o qual não pode sofrer alterações e deve ser preservado em sua íntegra, em benefício da boa ordem da administração financeira do Estado.

Outros aspectos, além dos já focalizados, embora de caráter secundário, também desaconselham o acolhimento da proposição.

É fora de dúvida que, transformado o projeto em lei, grande número de funcionários se habilitaria ao empréstimo, o que, além de avolumar excessivamente os encargos do IPESP, com o comprometimento, como se assinalou, dos recursos destinados aos seus fins essenciais, exigiria a criação de um serviço para o qual não está a autarquia aparelhada, não se podendo contar, para isso, com o simples remanejamento de pessoal, já insuficiente para a execução de suas tarefas atuais.

Expostas as razões do veto total que aponho ao projeto de lei n. 154, de 1970, e fazendo-se publicar no órgão oficial, em cumprimento ao § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

A Sua Excelência o Senhor Deputado Orlando Gabriel Zancaner, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52577, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a supressão das aulas nas escolas primárias do Estado aos sábados e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando que a redução das férias eliminará o intervalo excessivamente longo entre um período letivo e outro, permitindo a consequente elevação do rendimento escolar;

Considerando que a frequência dos alunos do curso primário, aos sábados, vem diminuindo progressivamente com sério prejuízo para o ensino;

Considerando que o problema de redução da carga horária de aulas pode ser resolvido, em grande parte, com a adoção de medidas conducentes à melhor distribuição dos alunos e maior aproveitamento da capacidade ociosa dos prédios escolares,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suprimidas as aulas, aos sábados, nas unidades de ensino primário do Estado.

Artigo 2.º — Os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n.º 17.698, de 26 de novembro de 1947, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 166 — O ano escolar no curso primário do Estado é dividido em dois períodos letivos: de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 20 de dezembro".

"Artigo 167 — São períodos de férias escolares, no curso primário, o mês de julho e o período de 21 de dezembro a 31 de janeiro".

Artigo 3.º — As reuniões pedagógicas obrigatórias pelo menos uma vez por mês, serão realizadas aos sábados

Artigo 4.º — A Secretaria da Educação designará, no prazo de 30 (trinta) dias, uma comissão especial para verificar todos os casos de deficiência de carga horária de aulas, a fim de propor soluções, visando a restabelecer o funcionamento das escolas primárias em turnos diários com regime de 20 horas semanais de aula.

Parágrafo único — A comissão de que trata este Artigo elaborará um plano para execução a curto, médio e longo prazo, incluindo proposta geral de supressão ou transferência de classes de grupos escolares, quantificando-a com dados estatísticos relativos ao número de salas de aula, matrícula efetiva, frequência e média de alunos por classe.

Artigo 5.º — Os diretores de grupos escolares terão férias nos períodos de 16 a 31 de julho e de 1.º a 15 de janeiro.

Artigo 6.º A Secretaria da Educação expedirá instruções complementares para o fiel cumprimento deste decreto.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre alteração da Programação Orçamentária da Despesa, de que trata o Decreto n.º 52.348, de 5 de janeiro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada, em parte, a Programação Orçamentária da Despesa, da Administração Geral do Estado, para o corrente exercício, aprovada pelo Decreto n.º 52.348, de 5 de janeiro de 1970.

Artigo 2.º — A alteração de que trata o artigo anterior, será observada de conformidade com a tabela anexa a este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

TABELA ANEXA AO DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

SECRETARIA E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Suplementação 4.ª Quota	Redução FRO
21 — Administração Geral do Estado	Cr\$	Cr\$
04 — Serviços em Regime de Programação Especial 4.0.0.0	66.396.209,00	66.396.209,00

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Aprova Planos de Aplicação de Serviços em Regime de Programação Especial, à conta da Prioridade III de que trata o Decreto n. 52.334, de 29 de dezembro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Planos de Aplicação das Unidades abaixo discriminadas, no valor de Cr\$ 56.496.683,00 (cinquenta e seis milhões, qua-